



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600426-61.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA (PRD) - RIOZINHO - RS

Recorrido: VERA REGINA EDINGER DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE NESTES AUTOS DO EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO. SÚMULA TSE Nº 52. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PRD contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de VERA REGINA EDINGER DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “a alegação do impugnante foi superada pela publicação do Acórdão TRE/RS referente ao processo FP n. 0600078-43.2024.6.21.0055, em 27/08/2024, reconhecendo a filiação da requerente no partido REPUBLICANOS”. (ID 45703044)

O supracitado acórdão foi juntado aos presentes autos pela Chefe de Cartório (ID 45703035). Eis a sua ementa:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Filiação partidária. Pedido de regularização. Registro de data de filiação. Correção no sistema filia. Autonomia partidária. Provimento.

I. Caso em exame

1.1. Insurgência contra decisão que determinou o cancelamento de filiação da recorrente a um partido e a regularização do vínculo em outro, com data que inviabilizaria a participação da recorrente no pleito de 2024.

1.2. A recorrente argumenta que sua filiação ao Partido Republicanos foi realizada em 06.04.2024, último dia para filiação visando a participação nas Eleições de 2024, e não em 08.04.2024, como consignado na sentença.

II. Questões em discussão

2.1. Discussão sobre a correção da data de filiação partidária registrada no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, que pode impactar na elegibilidade da recorrente para o pleito eleitoral de 2024.

III. Razões de decidir

3.1. Constatada a existência de três datas distintas para a filiação ao Partido Republicanos: 05.04.2024, 06.04.2024 e 08.04.2024, sendo a data de 06.04.2024 a que consta em documentos assinados tanto pela filiada quanto pelo presidente da agremiação partidária.

3.2. Considerada a circunstância fática e diante das dissonâncias de datas do caso concreto, deve ser reputada válida a que está chancelada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presidente do partido. Reconhecido o dia 06.04.2024 como a data de filiação, conforme assinaturas da filiada e do presidente da agremiação, em respeito à autonomia partidária (art. 17, § 1º, CF/88) e aos direitos fundamentais à cidadania e liberdade de associação (arts. 1º, inc. II e 5º, inc. XX, CF/88).

3.3. Os arts. 11 e 12 da Resolução TSE n. 23.596/19 dispõem que o partido fará a inserção dos dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral para fins de publicação e cumprimento de prazos de vinculação para efeito de candidatura.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido para determinar a anotação da filiação da recorrente ao Partido Republicanos, com data de 06.04.2024, com a consequente extinção dos vínculos partidários anteriores e a correção no sistema FILIA da Justiça Eleitoral.

Tese de julgamento: "Constatada a divergência de datas de filiação partidária, e considerada as especificidades do caso concreto, deve prevalecer a data validada por assinatura conjunta da filiada e do representante partidário, em atenção aos princípios constitucionais consubstanciados na autonomia partidária, direitos fundamentais à cidadania e liberdade de associação."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 1º, inc. II; art. 5º, inc. XX; art. 17, § 1º; Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único; Resolução TSE n. 23.596/19, arts. 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: TSE – RespEl n. 0600104-65, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe, 23.3.2021.

(TRE-RS. RE nº 0600078-43.2024.6.21.0055, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, julgado em 27/08/2024 - g. n.)

O recorrente alega que: a) “Os documentos acostados à inicial comprovam que a Recorrida não estava filiada ao Republicanos, bem como o recorrido não apresentou argumentos e provas capazes de demonstrar o contrário”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) “deveria a candidata ter apresentado prova cabal da data exata da filiação, o que não ocorreu no presente caso.”; c) “**o processo mencionado pelo juízo a quo não tratou especificamente da data de filiação do candidato**, mas de outras questões que não interferem na presente impugnação.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703051)

Com contrarrazões (ID 45703057), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cabe evidenciar que, ao contrário do que foi afirmado nas razões recursais, o acórdão desse e. Tribunal (FP nº 0600078-43.2024.6.21.0055) fixou expressamente a data de filiação da candidata ao Partido Republicanos como sendo **06/04/2024**.

E sobre essa decisão não cabem alegações nestes autos, conforme dispõe a Súmula TSE nº 52: “Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC